

# REFLEXÕES SOBRE AS TÉCNICAS DE PADRONIZAÇÃO DAS DECISÕES E O PROCESSO COLETIVO: AS RESOLUÇÕES DE CONFLITOS TRANSINDIVIDUAIS E O SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS<sup>1</sup>

*REFLECTIONS ON DECISION STANDARDIZATION TECHNIQUES AND THE COLLECTIVE PROCESS: TRANSINDIVIDUAL CONFLICT RESOLUTIONS AND THE JUDICIAL PRECEDENT SYSTEM*

**Regina Vera Villas Bôas<sup>2</sup>**

Professora do PG e do PPG em Direito (PUCSP, São Paulo/SP, Brasil)

**Alexandre Dias Maciel<sup>3</sup>**

Doutorando em Direitos Difusos e Coletivos (PUCSP, São Paulo/SP, Brasil)

**Marcio Alexandre Pereira<sup>4</sup>**

Doutorando em Direito Processual Civil (PUCSP, São Paulo/SP, Brasil)

- 
- <sup>1</sup> Texto produzido no contexto do Grupo de Estudos e Pesquisa “Diálogos de Fontes: Efetividade dos Direitos, Sustentabilidade, Vulnerabilidades e Responsabilidades” do PPGD e PGD da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP).
- <sup>2</sup> Bi-Doutora em Direito das Relações Sociais (Direito Privado) e em Direitos Difusos e Coletivos e Mestre em Direito das Rel. Sociais, todos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Pós-Doutora em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra (*Ius Gentium Conimbrigae*). Pesquisadora do PG e PPG em Direito, coord. do PP “Diálogo das Fontes: Efetividade dos Direitos, Sustentabilidade, Vulnerabilidades e Responsabilidades da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). *E-mail*: revillasboas1954@gmail.com. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/4695452665454054>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3310-4274>.
- <sup>3</sup> Mestre pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Pesq. PPGD de Direito (Núcleo Difusos) e do PP “Diálogo de Fontes: Efet. Dir., Sustent., Vulnerab. e Responsabilidade (PUC/SP). Advogado Sênior (São Paulo/SP). *E-mail*: alexdiasmaciel@gmail.com. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/9173225304836041>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0009-8347-6330>.
- <sup>4</sup> Mestre em Direito Político e Econômico pela Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Especialista em Direito Público pela Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo. Bacharel em Direito pela Universidade de São Francisco de Bragança Paulista. Professor das disciplinas de Direito Civil e Direito Processual Civil. *E-mail*: contato@marciopereira.adv.br. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/7607112891091121>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0001-5294-5802>.

**Débora Ana Ibanhes<sup>5</sup>**

Mestranda em Direitos Difusos e Coletivos (PUCSP, São Paulo/SP, Brasil)

*Todos esses que aí estão  
Atravessando meu caminho,  
Eles passarão...  
Eu passarinho! (Mário Quintana)*

**ÁREA(S):** direito civil; direito processual civil; direitos difusos e coletivos; efetividade da justiça.

**RESUMO:** O artigo revela importância jurídica ao trazer mecanismos jurídicos que corroboram a efetividade de conflitos sociais levados a julgamento, oferecendo algumas situações comparativas entre o processo coletivo e outras maneiras de padronização de soluções de conflitos, entre estas e o sistema de precedentes judiciais, além de identificar vantagens e desvantagens na utilização do processo coletivo e de algumas técnicas de padronização de decisões. Reforça o surgimento do processo coletivo relacionado à consciência contemporânea, da necessidade de efetivação da tutela coletiva, notadamente a partir do início da decadência da ideologia liberal individualista. A metodologia de abordagem é qualitativa, de natureza básica, utilizada a partir de objetivo explicativo, valendo-se de referências bibliográfica e documental, revisando doutrina clássica e contemporânea, jurisprudência e legislações pertinentes sobre a matéria, ao comparar o processo coletivo com outras maneiras de resoluções de conflitos transindividuais. O artigo recorda que o desenvolvimento do processo coletivo se inicia nos anos setenta e oitenta, impulsionando o despertar de uma consciência jurídica, a partir do crescimento das demandas de massas. Apresenta como objetivos: relevar a eficiência, a celeridade, a efetividade e a melhoria do acesso à justiça que a utilização dos mecanismos de tutela coletiva podem trazer à litigância repetitiva, em face dos processos individuais promovidos, cujas matérias trazidas à apreciação do julgador são de repercussão coletiva; revigorar as reflexões sobre a necessidade de utilização dos instrumentos jurídicos de defesa e tutela dos direitos difusos e coletivos na satisfação dos interesses individuais, coletivos e difusos; debater sobre a realidade da crescente litigância repetitiva que exige julgamentos mais céleres, uniformes e previsíveis que

---

<sup>5</sup> Advogada. E-mail: debora.ibanhes@gmail.com. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/5683528779461935>.  
Orcid: <https://orcid.org/0009-0004-1975-5670>.

assegurem previsibilidade e segurança jurídica; ofertar ao âmbito dos processos coletivos maneiras de padronização das soluções de conflitos, destacando as suas vantagens e desvantagens.

**ABSTRACT:** *The article reveals great legal importance by bringing legal mechanisms that corroborate the effectiveness of social conflicts brought to trial, bringing some comparative situations between the procedural and collective relevance and other ways of standardizing conflict solutions, between these and the system of precedents courts, in addition to identifying advantages and disadvantages in using the collective process and some decision standardization techniques. It reinforces the emergence of the collective process related to contemporary consciousness, the need to implement collective protection, notably from the beginning of the decline of individualist liberal ideology. The approach methodology is qualitative, basic in nature, used with an explanatory objective, using bibliographic and documentary references, reviewing classical and contemporary doctrine, jurisprudence and pertinent legislation on the matter, when comparing the collective process with other ways of transindividual conflict resolutions. The article recalls that the development of the collective process began in the seventies and eighties, boosting the awakening of legal awareness, based on the growth of mass demands. Its objectives are: to highlight the efficiency, speed, effectiveness and improvement of access to justice that the use of collective protection mechanisms can bring to the results of collective demands, in the face of individual processes promoted, whose matters brought to the judge's appreciation are of collective repercussion; reinvigorate reflections on the need to use legal instruments to defend and protect diffuse and collective rights in satisfying individual, collective and diffuse interests; debate the reality of growing repetitive litigation that requires faster, more uniform, predictable trials that ensure predictability and legal certainty; offer ways of standardizing conflict solutions to the scope of collective processes, highlighting their advantages and disadvantages.*

**PALAVRAS-CHAVE:** direitos coletivos e difusos; julgamento por amostragem; padronização das decisões; processo coletivo; precedentes.

**KEYWORDS:** *collective and diffuse rights; trial by sampling; standardization of decisions; collective proceedings; precedents.*

**SUMÁRIO:** Notas introdutórias; 1 Tutela dos interesses difusos e coletivos: aspectos relevantes da sua trajetória; 2 Métodos de padronização das decisões no vigente Código de Processo Civil; 3 Processo coletivo e outras maneiras de padronização de soluções de conflitos; Notas conclusivas; Referências.

**SUMMARY:** *Introductory notes; 1 Protection of diffuse and collective interests: relevant aspects of its history; 2 Methods of standardization of decisions in the current Code of Civil Procedure; 3 Collective proceedings and other ways of standardizing conflict resolutions; Concluding notes; References.*

## NOTAS INTRODUTÓRIAS

O artigo se reporta à matéria de relevância no cenário global atual, o qual é marcado pelo crescimento acelerado das populações e, consequentemente, das demandas consumeristas e ambientais, desafiadoras de pessoas, grupos de pessoas, comunidades e sociedades, globalmente. Os âmbitos individual, coletivo e difuso passam a exigir soluções contemporâneas que contemplem todas essas esferas e todos os interesses de seus participantes, conforme expressado por Villas Bôas, na *Revista de Direito Privado* (2011, p. 121-159). Anota que o surgimento do processo coletivo está relacionado com a consciência da necessidade de efetivação da tutela coletiva, consciência essa iniciada simultaneamente ao esvaziamento da ideologia liberal individualista da sociedade. E, neste contexto, a realização de comparações entre o processo coletivo e as demais maneiras de padronização das soluções de conflitos designa uma invocação do sistema de precedentes judiciais, na busca da descoberta de vantagens e desvantagens do processo coletivo e das técnicas de padronização das decisões.

Revela a ausência de celeridade e eficiência dos processos individuais no enfrentamento do crescimento da litigância coletiva, que passa a exigir decisões judiciais mais abrangentes e rápidas e acesso à justiça mais amplo e efetivo, este exibido como instrumento democrático no contexto de técnicas de padronização judicial, observadas a legitimidade, a “ação” de prevenção e a resolução de conflitos.

Ao refletir sobre as maneiras de padronização das resoluções de conflitos transindividuais, o processo coletivo e as técnicas de padronização das decisões acompanham o novo pensamento jurídico, desenvolvido com a revolução do sistema de comunicação e o respectivo crescimento das demandas massivas.

A necessidade de utilização dos instrumentos processuais de demandas coletivas e difusas desafia uma maior efetividade nas resoluções dos conflitos, trazendo à baila o sistema de precedentes que surge como resposta à litigância repetitiva e à crise atinente ao enorme número de demandas processadas pelo

Poder Judiciário, garantindo a uniformidade, a previsibilidade e a segurança jurídica das decisões judiciais, além da promoção de eficiência do referido Poder.

Nesse sentido, o artigo é estruturado em três partes, dedicando-se a primeira à introdução da tutela dos interesses difusos e coletivos no ordenamento jurídico, enfocando o avanço das medidas de defesa do mercado de consumo e questões ambientais, em face das lesões sofridas nesse âmbito, corroborando a conscientização sobre as limitações do processo individual, as quais “per se”, não garantem a salvaguarda dos interesses difusos e coletivos, diante do Poder Judiciário, conforme ponderam Mauro Cappelletti e Bryan Garth na obra *Acesso à justiça* (1988, p. 9); a segunda reflete sobre as implicações práticas e teóricas dos precedentes vinculantes, diante da técnica de julgamento por amostragem; a terceira parte compara pontos centrais da ação coletiva com outras maneiras de padronização das decisões judiciais, identificando vantagens, eficiências e garantias processuais.

A temática proposta aos estudos é justificada pelas mudanças jurídicas trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 e as suas implicações na dinâmica do sistema judiciário brasileiro. Em cenário de aumento expressivo das demandas individuais, é imperioso o entendimento sobre referidas ferramentas, que impactam a efetividade do acesso à justiça, notadamente diante da litigância repetitiva, considerada a relevância do crescimento dos danos e as ameaças de danos na ambiência coletiva e difusa, repercutidos no âmbito individual. Esses fatos apontam a necessidade lógica de reflexão sobre a utilização de mecanismos de tutela coletiva e difusa e a efetividade dos interesses e direitos garantidos nessas esferas e, conseqüentemente, na individual.

São objetivos do presente estudo: ressaltar a eficiência, a celeridade, a efetividade e o maior acesso à justiça que os instrumentos de tutela coletiva podem trazer aos resultados de demandas coletivas, em face de processos individuais promovidos, cujas matérias abordadas são de repercussão coletiva; reforçar o pensar reflexivo sobre a necessidade de utilização dos mecanismos jurídicos de defesas dos direitos coletivos e difusos, em prol da satisfação dos interesses individuais, coletivos e difusos; trazer aos debates a realidade da crescente litigância repetitiva que exige julgamentos mais rápidos, uniformes e

previsíveis que garantam previsibilidade e segurança jurídica; trazer ao âmbito dos processos coletivos maneiras de padronização das soluções de conflitos.

A metodologia da pesquisa adota uma abordagem qualitativa de natureza básica, a partir de objetivo explicativo. Realiza uma abordagem analítica da legislação civil, do processual civil e do processo coletivo, revisitando doutrina especializada e jurisprudência pertinente, comparando o processo coletivo com outras espécies de resoluções de conflitos transindividuais, indicando, assim, pesquisa bibliográfica e documental na busca da compreensão da temática, relevando aspectos históricos, teóricos e práticos atinentes à técnica de julgamento por amostragem, no enfrentamento da efetividade da justiça, em face das demandas repetitiva.

O estudo procura responder às indagações: a) Diante da litigância repetitiva, a utilização dos precedentes vinculantes, comparados com os mecanismos processuais de tutela coletiva, são eficazes na solução dos conflitos?; b) De que maneira as ferramentas jurídicas processuais, atualmente utilizadas, contribuem com a melhoria do acesso à justiça, da economia processual, realização da igualdade, isonomia e equilíbrio entre as partes, concretizando o direito material reivindicado?

## **1 TUTELA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS: ASPECTOS RELEVANTES DA SUA TRAJETÓRIA**

O século XX enseja uma nova consciência social da tutela dos direitos coletivos, transformando ideologias liberais individualistas, antes justificadas pela satisfação dos interesses individuais e utilização de processos e mecanismos jurídicos individuais, afirmando Kazuo Watanabe<sup>6</sup>, nesse sentido, ser recente a consciência de que o processo individual não soluciona todas as demandas.

Um século antes da elaboração e vigência do Código de Defesa do Consumidor brasileiro, tinha início a proteção do consumidor, nos Estados Unidos (1890). A sociedade massiva evolui, assim, a partir da produção em séries, padronizada e com foco na redução dos custos e no aumento das ofertas, exigindo contratos de adesão, que apresentam condições estabelecidas unicamente pelos fornecedores, às quais os consumidores aderem sem a

---

<sup>6</sup> WATANABE, K.; GRINOVER, A. P.; NERY JR., N. *Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. II, 2011. p. 70.

compreensão de especificidades apresentadas nas relações de consumo, fato esse que impõe maior clareza na interpretação das normas processuais contidas na legislação de consumo.

A dificuldade de se conhecer e compreender a sociedade massiva como um o fenômeno social, segundo afirmado por Ada Pellegrini e Antonio Herman V. Benjamin<sup>7</sup>, na elaboração do anteprojeto do Código de Defesa do Consumidor, está na dimensão e no desconhecimento sobre essa sociedade das massas, a qual revela ao homem do século XX um novo modelo de associativismo, caracterizado pela dominação do *marketing* e do crédito, crescimento dos serviços e produtos, além da carência do acesso à justiça. Afirmam que referidos aspectos designam marcos iniciais do desenvolvimento “do direito do consumidor como disciplina jurídica autônoma”.

As lições trazidas pelos autores apontam dificuldades e desconhecimento que a sociedade da época mantinha sobre o fenômeno das massas – trazido como um acontecimento jurídico –, revelando, ao mesmo tempo, o seu despertar eloquente e abrangente. Revelam, também, as dificuldades do acesso à justiça, cada vez mais dificultoso e moroso em razão do rápido crescimento das demandas de consumo. Tudo isso, apontando a aurora, o amadurecimento e a autonomia do direito do consumidor como disciplina jurídica.

Leonardo Garcia<sup>8</sup>, ao comentar o art. 1º do Código de Defesa do Consumidor, leciona que no início da preocupação global com a proteção dos direitos dos consumidor encontra-se o discurso proferido no Congresso americano, em 15 de março de 1962, pelo então presidente dos Estados Unidos da América, John Kennedy, que proclama: “Consumidores somos todos nós!”. O presidente exaltou a necessidade de se defender esse personagem vulnerável, conhecido por “consumidor”, por meio dos direitos básicos à segurança, à informação, à escolha ou opção e ao “de ser ouvido”. Ressalta Leonardo que, entre outros, o direito à segurança atine à comercialização de produtos nocivos e/ou perigosos à vida e à saúde; no direito à informação se incluem a propaganda e a indispensabilidade do fornecimento ao consumidor

---

<sup>7</sup> GRINOVER, A. P. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*: comentado pelos autores do anteprojeto: direito material e processo coletivo. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, volume único, 2019. p. 62 (versão digital).

<sup>8</sup> GARCIA, L. *Código de Defesa do Consumidor comentado artigo por artigo*. 19. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2024. p. 15.

de todas as informações sobre os produtos, incluídas as maneiras de utilizá-los; o direito à escolha ou opção atine ao combate aos oligopólios e monopólios, e à defesa da concorrência; o direito de ser ouvido quando da elaboração de políticas públicas que possam impactar os interesses do consumidor.

A renovação da justiça passa a considerar a representação jurídica e os mecanismos processuais de defesa e tutela dos interesses difusos e coletivos como instrumentos de melhoria do acesso à justiça, conforme leciona Cappelletti<sup>9</sup>. Recorda que a origem latina do vocábulo “efetividade” atine à “*efficere*”, ou seja, “ato de realizar, produzir”, e sugere que a efetividade do processo “[...] é o grau de eficácia que o mesmo possui para fins de atingimento da paz social. É necessário, por conseguinte, examinar o grau de satisfação de seus consumidores finais para se avaliar a perfectibilidade da sistemática adotada [...]”.

Acolhida a essência da lição de Cappelletti sobre a efetividade, tem-se que a ausência ou inaptidão de políticas públicas concretizadoras dos direitos fundamentais, notadamente dos direitos sociais, implica, em tese, lesão a referidos direitos, habilitando o ajuizamento de medidas judiciais que corroboram a concretização dessas políticas, em prol dos titulares dos direitos fundamentais.

No âmbito da melhoria do acesso à justiça, afirmado por Cappelletti, os principais instrumentos de tutela coletiva estão inseridos no ordenamento jurídico brasileiro, arrolada, nesse sentido, a ação popular<sup>10</sup> – primeira legislação a tratar da tutela coletiva no ordenamento brasileiro –, como instrumento de proteção de tutela coletiva, disposta no texto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1934 e mantida nas subsequentes Constituições, salvo na Constituição Polaca (1937). Na vigente Constituição nacional, referida ação vem descrita no inciso LXXIII do art. 5º, sendo disciplinada pela Lei nº 4.717/1965<sup>11</sup>, ressaltando que todo cidadão tem o direito de questionar a

---

<sup>9</sup> CAPELETTI, M.; GARTH, B. *Acesso à justiça*. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

<sup>10</sup> A ação popular foi introduzida no Brasil pela Constituição de 1934 e mantida pelas subsequentes, à exceção da Constituição de 1937. Atualmente, encontra-se prevista no art. 5º, LXXIII, da CF e regulada pela Lei nº 4.717/1965. Na Constituição do Império, de 1824, também havia um instituto similar, mas com menor amplitude, que não foi reproduzido pela Constituição de 1891.

<sup>11</sup> De acordo com o art. 1º da Lei nº 4.717/1965 e o art. 5º, LXXIII, da CF/1988, qualquer cidadão é parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de ato lesivo ao patrimônio público ou

tutela do patrimônio público material e imaterial por meio da citada ação popular.

Além da ação popular, presente a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), que atribui ao Ministério Público a legitimidade ativa de promover ações de responsabilidade civil em face do causador de danos ambientais, considerado o meio ambiente como “bem de uso comum do povo”.

Na sequência, é exibida a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985), que traz no seu bojo os princípios e as normas gerais da tutela dos interesses difusos e coletivos, diferentemente do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), que se manifesta por regras especiais ao dispor sobre os direitos difusos e coletivos, complementando o conteúdo da Lei nº 7.347/1985. Importante, ainda, a lembrança de que o princípio da integração das normas, atinente à ação civil pública, estabelece que os aspectos processuais dos direitos difusos e coletivos são regidos simultaneamente pelas Leis nº 8.078/1990 e nº 7.347/1985, devendo ambas serem interpretadas em conjunto, de maneira integral e insertas no sistema microprocessual coletivo<sup>12</sup>.

A citada Lei da Ação Civil Pública, de início, mostra um conteúdo restrito e um rol taxativo de normas a tutelar o meio ambiente, o consumidor e o patrimônio cultural (bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico). Todavia, a vigente Constituição da República Federativa do Brasil, inaugurando a nova fase do Estado Democrático de Direito – o Estado pós-social – faz emergir novos direitos, apontando a superação da clássica dicotomia “direito público-direito privado”, exibindo a titularidade da “coletividade” (direitos transindividuais), afirmando a obrigatoriedade do reconhecimento e da proteção dos direitos ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à conservação do patrimônio histórico e cultural da humanidade,

---

de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

<sup>12</sup> Art. 21 da Lei nº 7.347/1985: “Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor”. Da mesma maneira, o art. 90 do CDC manda aplicar às relações consumeristas os princípios da ação civil pública, estatuídos da Lei nº 7.347/1985.

e alertando para o fato de que “a titularidade desses direitos cabe a todo cidadão”<sup>13</sup>.

Quanto à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de demais interesses difusos e coletivos, o texto constitucional do inciso III do art. 129 amplia o rol exemplificativo dos legitimados, atribuindo ao Ministério Público a legitimidade para promover o inquérito civil e a ação civil pública na proteção desses direitos e interesses.

A presente reflexão, envolta na doutrina de Elton Venturini<sup>14</sup>, se reporta à ocorrência de um aperfeiçoamento das técnicas de acesso à justiça no sistema brasileiro de tutela jurisdicional coletiva, concordando com a transformação trazida pelos novos princípios, métodos e objetivos das ações coletivas para a evolução dos mecanismos de defesa e tutela dos interesses coletivos e difusos, estes compreendidos não somente como uma extensão do processo individual, mas como novos paradigmas utilizados na concretização desses direitos.

## **2 MÉTODOS DE PADRONIZAÇÃO DAS DECISÕES NO VIGENTE CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

O art. 927 do vigente Código de Processo Civil (2015) regulamenta as decisões judiciais dos julgadores, identificando as decisões designadas como precedentes vinculantes, em nosso sistema processual: a) decisões do Supremo Tribunal Federal em controle de constitucionalidade; b) enunciados de súmula vinculante; c) acórdãos em incidentes de assunção de competência ou de resolução da litigância repetitiva e em julgamento de recurso extraordinário e especial repetitivo; d) enunciados de súmula do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; e) orientação sobre a vinculação do plenário ou órgão especial a que estão submetidos.

Barroso<sup>15</sup> reflete sobre a transição do Estado para o Estado Constitucional, pontua as modificações significativas ocorridas no plano da aplicação do direito, exemplificando com os princípios situados ao lado da “lei”, princípios

---

<sup>13</sup> GOMES JR., L. M. *Curso de direito processual civil coletivo*. 2. ed. São Paulo, 2008. p. 4.

<sup>14</sup> VENTURI, E. *Processo civil coletivo - A tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Brasil. Perspectivas de um Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 24/25.

<sup>15</sup> BARROSO, L. R. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 352.

esses compreendidos como uma espécie de norma, e assevera que o iluminismo busca a completude do direito, por meio das leis.

Renato Montans de Sá<sup>16</sup> complementa a matéria, anotando que o método da subsunção do fato à norma acaba se tornando insatisfatório na solução das questões jurídicas complexas, que transpassam o sistema da aplicação e hermenêutica das normas jurídicas, apresentando para a situação as seguintes justificavas: a) em um País de enorme extensão como é o caso do Brasil, inúmeras interpretações podem ser conferidas às normas, variando conforme “o momento histórico, a cultura e a região em que se aplica”; b) a lei não consegue regular todos os fatos e situações desprovidos de proteção jurídica, eis que a elaboração e aprovação de leis não acompanham a celeridade das inovações sociais, ensejando, assim, lacunas no direito; c) as normas não se amoldam de maneira uniforme, exigindo, por vezes, interpretações peculiares sobre situações peculiares; d) fatores contribuíram às mudanças de paradigmas e à utilização dos precedentes: 1) os litígios sofreram mudanças qualitativas e quantitativas; 2) ocorreu um expressivo aumento demográfico; 3) o acesso à justiça da população, em razão de novas leis e de maior conhecimento dos direitos; 4) a necessidade de melhoria na prestação jurisdicional, considerados o critério qualitativo e a efetividade da prestação; 5) o sistema da hermenêutica jurídico-processual atual é pautado no texto constitucional, e não, somente, nos Códigos; 6) sedimentada a distinção entre texto dispositivo e norma, esta é entendida como fruto da interpretação dos operadores do Direito, razão pela qual a exegese dos tribunais deve ser dotada de alguma carga de normatividade, afastando inocuidades judiciais relativamente à unidade do direito; 7) a legislação passa a agregar à redação cláusulas gerais e normas de conceitos vagos e indeterminados, passando esse sistema jurídico nacional a ser considerado como híbrido (normas fechadas e abertas, concreção das normas dependendo da criatividade judicial).

O estudo realizado por Sá sugere reflexões sobre a efetiva aplicação das normas jurídicas aos casos concretos, no contexto da sociedade contemporânea, cujas demandas massivas crescem expressivamente, exigindo proteção dos direitos individuais, coletivos e/ou difusos. Trazida ao âmbito da litigância repetitiva – fruto do expressivo número de demandas processadas –, em respeito aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, e evitando decisões

<sup>16</sup> SÁ, R. M. de. *Manual de direito processual civil*. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 1356/1356.

conflitantes, a uniformização da jurisprudência designa a utilização de técnica de julgamento por amostragem nos casos repetitivos. É prioritária a apreciação da técnica de julgamento por amostragem, diante da função exercida pelas ações coletivas, no enfrentamento da promoção do acesso à justiça e economia processual, aplicados os princípios da igualdade, isonomia e equilíbrio entre as partes, para concretizar o direito material.

Nessa esteira, presente na controvérsia, a necessidade de reflexões sobre a adequada relevância do julgamento por amostragem dos casos repetitivos e do nível de equidade e paridade de instrumentos das partes do processo, cujos conflitos foram solucionados pela técnica de julgamento por amostragem dos casos repetitivos.

Relevante, ainda, a distinção entre o sistema de precedentes disposto no vigente Código de Processo Civil (2015) e os precedentes designados na tradição do sistema jurídico da *common law*. A leitura do referido Código aponta distinções entre ambos, eis que no sistema da *common law* os julgamentos se tornam precedentes quando são utilizados como base de decisões de novos casos, e no sistema jurídico brasileiro as decisões entendidas como precedentes (selecionadas, anteriormente aos julgamentos de novos casos), conforme lecionado por Daniel Amorim Assunção Neves<sup>17</sup>, são assim determinadas:

Assim ocorre no sistema da *common law*, no qual os julgamentos só se tornam precedentes no momento em que passam a concretamente servir como fundamento de decisão de outros julgamentos. Conforme vem apontando a melhor doutrina, no Brasil foi adotada outra técnica na formação dos precedentes, já que o novo Código de Processo Civil prevê de forma expressa e específica quais serão os julgamentos considerados precedentes. Trata-se de “precedente doloso”, em interessante nomenclatura dada por Alexandre Freitas Câmara<sup>42</sup>, ou seja, um julgamento já predestinado a ser precedente.

---

<sup>17</sup> NEVES, D. A. A. *Novo CPC - Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015*. 3. ed. Grupo GEN, 2016. p. 502. E-book. ISBN 9788530970321. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530970321/>. Acesso em: 2 dez. 2023.

A lição trazida por Daniel Amorim invoca a afirmação de Alexandre Freitas Câmara, afirmando que um julgamento no sistema processual civil brasileiro “é predestinado a ser um precedente”, e, no sistema *common law*, os julgamentos só se tornam precedentes ao servirem como fundamento de decisão de outros novos julgamentos, concretamente.

Leciona, ainda, o autor<sup>18</sup>, que o precedente é a principal fonte de aplicação do direito, asseverando que nos ordenamentos jurídicos que seguem a tradição anglo-saxônica o juiz do caso concreto seguinte é quem determina ser a decisão judicial considerada (ou não) um precedente, ou seja: no momento do julgamento da causa, o tribunal não sabe se a decisão será considerada como um precedente, porque é no momento do surgimento do outro (segundo) caso – com circunstâncias análogas ao primeiro (caso anterior) – “que o órgão jurisdicional, incumbido da função de julgar o referido segundo caso, afirmará que aquela primeira decisão é um precedente”.

Naquilo que concerne aos precedentes judiciais, o sistema jurídico brasileiro é distinto do sistema jurídico tradicional da *common law*. No sistema jurídico brasileiro, eles redundam em ferramenta de gerenciamento do Poder Judiciário, utilizada em ocasião de recorrência de demandas, as quais, apresentando pretensões similares, permitem a utilização de uma mesma tese, utilizada de maneira uniforme e com o objetivo de simplificar a resolução dos conflitos de litigância repetitiva<sup>19</sup>.

### 3 PROCESSO COLETIVO E OUTRAS MANEIRAS DE PADRONIZAÇÃO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS

A respeito do processo coletivo e das maneiras de padronização dos conflitos, os legitimados – independentemente de concordância ou provocação dos indivíduos – atuam na propositura das ações coletivas, apresentando melhores condições de atuação nos processos relativos a litigantes habituais, com elevada capacidade técnica e econômica, a exemplo dos grandes grupos

<sup>18</sup> CÂMARA, A. F. *O novo processo civil brasileiro*. Grupo GEN, 2022. p. 455. E-book. ISBN 9786559772575. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772575/>. Acesso em: 2 dez. 2023.

<sup>19</sup> VITORELLI, E.; BORTOLAI, L. H. (In)devido processo: precedentes e tecnologia em um sistema judiciário sobrecarregado. *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí/SC, v. 26, n. 1, p. 375-405, 2021. DOI: 10.14210/nej.v26n1.p375-405. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/17590>. Acesso em: 2 dez. 2023.

econômicos e do próprio Poder Público, os quais, em regra, figuram como réus nos processos coletivos. Comparada a ação coletiva ao incidente de resolução de demandas repetitivas, enquanto no processo coletivo se materializa um maior equilíbrio entre as partes, considerada a participação do legitimado, nos casos de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), fixada a tese jurídica, o indivíduo enfrenta, sem auxílio de ninguém, um litigante preparado e fortalecido no polo passivo das demandas de massa<sup>20</sup>.

Entendido, dessa maneira, no tocante à representatividade, os legitimados arrolados no art. 5º da Lei nº 7.347/1985 e no art. 82 do Código de Defesa do Consumidor atuam na prevenção e na solução dos conflitos de variadas maneiras, extra e endoprocessualmente, e, no tocante às técnicas de julgamento por amostragem, uma vez estabelecida a tese jurídica, o indivíduo passa a enfrentar um litigante forte e preparado na posição de réu. No tocante à coisa julgada nas ações coletivas, dispõe o art. 103 do Código de Defesa do Consumidor que a sentença nelas proferidas faz coisa julgada *erga omnes*, e sendo julgado o pedido improcedente por insuficiência de provas, autoriza quaisquer legitimados a “propor outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova”<sup>21</sup>.

A decisão prolatada em ação coletiva produz efeito *erga omnes*, beneficiando os particulares lesados, corroborando a efetividade dos direitos coletivos *lato sensu* pela ampliação do acesso à justiça. No plano individual, a coisa julgada coletiva somente surte efeito para beneficiar, ou seja, somente quando for julgada procedente a ação civil pública, originando o efeito *in utilibus* da coisa julgada coletiva, conforme disposto no § 2º do art. 103 do Código de Defesa do Consumidor. Logo, ocorrendo a coisa julgada quando a ação civil pública for julgada procedente ou improcedente com provas suficientes *secundum eventum probationis* (improcedente por insuficiência de provas), ela não é invocada.

---

<sup>20</sup> PIZZOL, P. M. *Tutela coletiva: processo coletivo e técnicas de padronização das decisões*. Edição do Kindle, p. 609-610.

<sup>21</sup> O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985), alterada pela Lei nº 9.494/1997, que limita a eficácia das sentenças proferidas à competência territorial do órgão prolator - RE 1101937, com repercussão geral reconhecida (Tema 1075).

Quanto à especialidade do regime da coisa julgada coletiva em função das características do direito tutelado e da inaplicabilidade do modelo processual geral, a garantia constitucional da coisa julgada, no âmbito da tutela jurisdicional coletiva, avoca (para si) proporções diferenciadas, instrumentalizando a preservação da segurança das relações sociais “a partir de demandas que envolvem pretensões comuns a milhares ou milhões de pessoas, titulares do direito material”, alertando que essas pessoas não costumam estar presentes nos procedimentos judiciais instaurados para tutelá-las, além de que, muitas vezes, elas não possuem conhecimento do ajuizamento dessas ações por meio de entidade legitimada<sup>22</sup>.

Considerado o resultado da ação *secundum eventus litis*, não haverá coisa julgada material nas ações que versarem sobre interesses individuais homogêneos, pois sendo o pedido julgado improcedente, por quaisquer motivos, autoriza o indivíduo a promover ação de conhecimento individual para obter resultado favorável, salvo aos que intervierem na ação coletiva<sup>23</sup>. Nessa seara, não ocorre violação ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, considerando que os indivíduos que não participam do processo coletivo não estão sujeitos aos efeitos negativos oriundos desse processo<sup>24</sup>; e, quanto aos precedentes, fixada a tese, os indivíduos enquadrados na situação devem buscar a tutela do Poder Judiciário, individualmente, objetivando que um entendimento favorável seja aplicado ao caso concreto<sup>25</sup>.

No contexto, a eficácia vinculante objetiva que a nova decisão seja baseada nos mesmos fundamentos determinantes, na hipótese do estabelecimento de um precedente vinculante, observados os incisos I e III do art. 927 (o inciso II alude aos enunciados de súmula vinculante, e não aos precedentes), deve o juiz do processo posterior identificar os fundamentos determinantes do precedente. Demonstrado que o novo caso se ajusta àqueles, os fundamentos devem ser aplicados, servindo de base ao caso submetido à apreciação; ou, diferentemente, não se ajustando o novo caso àqueles fundamentos determinantes, porque

<sup>22</sup> VENTURI, E. *Op. cit.*, p. 380.

<sup>23</sup> MAZZILLI, H. N. (1950-). *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 20. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 538.

<sup>24</sup> PIZZOL, P. M. *Op. cit.*, p. 614-615.

<sup>25</sup> *Ibid.*, p. 614.

dizem respeito a distintas circunstâncias fáticas, promove a distinção entre os casos, negando aplicação do precedente<sup>26</sup>. Nos julgamentos dos casos subsequentes, os fundamentos determinantes, que serviram para estabelecer o precedente vinculante, são aplicados dependendo da situação concreta.

A eficácia vinculante da *ratio decidendi* ou os fundamentos determinantes das decisões proferidas em incidente de assunção de incompetência, incidente de resolução de demandas repetitivas, RE e REsp repetitivos, súmula simples do Supremo Tribunal Federal, súmula do Superior Tribunal de Justiça e orientação do plenário ou órgão especial de Tribunal, padecem de autorização constitucional à vinculação.

Nelson Nery Jr.<sup>27</sup> traz as hipóteses dos incisos do art. 927 do Código de Processo Civil, exceto as atinentes aos incisos I e II, e III a V, como aquelas que não podem vincular juízes ou Tribunais em razão de ausência de autorização constitucional, qual seja, “sem prévia previsão constitucional, autorizando a vinculação fora dos casos da CF 103-A (Súm. Vinculante do STF) e 102, § 2º (sentença de mérito transitada em julgado proferida pelo STF em ADIn e ADC)”. Afirma que o legislador processualista ordinário não tem competência para conceder ao Poder Judiciário delegação para legislar (sobre o princípio da indelegabilidade das funções do Estado, v. Nery-Nery. *CF comentada*, comentários CF68, com larga digressão sobre o tema). Reforça que “não devem ser eles (CPC 927, III a V) aplicados pelos órgãos do Poder Judiciário, como consequência do controle concreto de constitucionalidade, que pode ser por eles realizado, por serem inconstitucionais (V. CPC 489 § 1º)”<sup>28</sup>.

A matéria invoca como ponto distintivo do cumprimento de sentença, o “Enunciado nº 236 d”, aprovado na III Jornada de Direito Processual Civil, descrevendo que, “na ação coletiva para tutela de direitos individuais homogêneos, a sentença condenatória que determina obrigação de pagar poderá ser líquida, determinando-se, preferencialmente, o cumprimento de forma direta pelo réu aos beneficiários”. O Enunciado oferta uma alternativa ao modelo do art. 95 do Código de Defesa do Consumidor, que designa a

---

<sup>26</sup> CÂMARA, A. F. *Op. cit.*, p. 456.

<sup>27</sup> NERY JUNIOR, N.; NERY, R. M. de A. *Código de Processo Civil comentado*. 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 1790/1791.

<sup>28</sup> NERY JUNIOR, N.; NERY, R. M. de A. *Código de Processo Civil comentado*. 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 1790/1791.

sentença condenatória genérica seguida por ações individuais de cumprimento de sentença coletiva<sup>29</sup>, tornando o seu cumprimento mais ágil e econômico, cuidando que a sentença não seja executada em razão do desconhecimento dos indivíduos<sup>30</sup>.

Ao tornar o cumprimento da sentença mais ágil e econômico e cuidar que a sentença não seja executada pelo desconhecimento dos indivíduos, fica registrada uma vantagem da tutela coletiva ao ser comparada com outras técnicas de padronização das decisões, na medida em que contribui com a efetividade do processo coletivo, objetivando o cumprimento do acesso à justiça e da isonomia, corroborando a pacificação social.

Ainda, quanto ao cumprimento do acesso à justiça, o estudo revela que a liquidação e execução da sentença considerada precedente autorizam o pedido da ação coletiva, podendo os lesados promoverem a execução ou a liquidação da sentença, demonstrando o fato, o dano e o nexo de causalidade. A fase da liquidação da sentença propicia a habilitação (art. 100 do Código de Defesa do Consumidor) das vítimas e dos sucessores, transformando em indenizações por danos sofridos individualmente a condenação por prejuízos globalmente causados (art. 95 do Código de Defesa do Consumidor)<sup>31</sup>.

Gajardoni<sup>32</sup> faz uma distinção entre a ação coletiva e as resoluções de casos repetitivos, relativamente aos direitos individuais homogêneos pulverizados e às questões comuns extraídas das demandas heterogêneas, o que acarreta a sobreposição dos direitos individuais homogêneos com pretensões individuais significativas. Afirma que são complementares os instrumentos de julgamento de casos repetitivos e ações coletivas, tendo sido eles (mecanismos de resolução de litigâncias repetitivas) desenvolvidos no Brasil, nas últimas décadas, devido ao não sucesso das ações coletivas e à insuficiência da tutela coletiva na solução de questões comuns não enquadradas nas definições de “direitos difusos, coletivos *stricto sensu* ou individuais homogêneos”.

<sup>29</sup> Jornada de Direito Processual Civil (3.: 2023: Brasília/DF). III Jornada de Direito Processual Civil: enunciados aprovados. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2023.

<sup>30</sup> PIZZOL, P. M. *Op. cit.*, p. 468.

<sup>31</sup> GRINOVER, A. P. *Op. cit.*, p. 1306.

<sup>32</sup> GAJARDONI, F. da F.; DELLORE, L.; ROQUE, A. V. et al. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644995. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644995/>. Acesso em: 4 dez. 2023.

Leciona o autor<sup>33</sup> que a sistemática dos recursos repetitivos no Código de Processo Civil e a estrutura do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) afirmam a necessidade de se proporcionar tutela coletiva apropriada, devido ao fato de serem os objetivos das ações coletivas mais amplos do que os da resolução de casos repetitivos, objetivando o incidente de resolução de demandas repetitivas e o julgamento de recursos repetitivos evitar a multiplicação de processos sobre as mesmas questões. Esse fato reflete uma economia processual e corrobora a materialização dos princípios da isonomia, celeridade e segurança jurídica, não abraçando, todavia, a promoção do acesso à justiça, nem a tutela de direitos ontologicamente coletivos e insuscetíveis de fracionamento (direitos difusos e coletivos *stricto sensu*).

Assevera Gajardoni<sup>34</sup> que o acesso à justiça é reforçado pelas ações coletivas que permitirem a agregação em um só processo, de pulverizadas pretensões individuais, lembrando que se os danos (reduzidos) são provocados por um indivíduo, mas com proporção global, o instrumento adequado e eficiente de tutela jurisdicional utilizado é a ação coletiva – importante, nas situações de desinformação ou insuficiência de incentivos à litigância em juízo dos titulares dos interesses e direitos, fato esse mitigado pela legitimação de entes intermediários à propositura de ações coletivas, como o Ministério Público, a Defensoria Pública e os entes públicos e associações. Nesse âmbito, a utilização de procedimentos de resolução de casos repetitivos é inócua em face da inexistência de litigâncias repetitivas que ensejam a sua instauração; somente por processo coletivo ocorre o acesso à justiça atinente aos danos individuais pulverizados, ou na hipótese de ausência de informações/incentivos aos participantes do grupo interessado, relativo aos procedimentos de resolução de casos repetitivos a questões incidentais, a exemplo do prazo de prescrição de determinados pleitos dos consumidores, e da maneira de contagem de prazo em matérias estritamente processuais, relativa aos requisitos de admissibilidade ao recurso disciplinado na legislação processual, por exemplo. Assim, possuindo por objeto “questões comuns” ou “situações jurídicas homogêneas extraídas

<sup>33</sup> GAJARDONI, F. da F.; DELLORE, L.; ROQUE, A. V. *et al.* *Comentários ao Código de Processo Civil*. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644995. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644995/>. Acesso em: 4 dez. 2023.

<sup>34</sup> GAJARDONI, F. da F.; DELLORE, L.; ROQUE, A. V. *et al.* *Comentários ao Código de Processo Civil*. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644995. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644995/>. Acesso em: 4 dez. 2023.

de causas que, em sua substância, são heterogêneas”, os procedimentos de resolução de casos repetitivos podem ser instaurados.

Por derradeiro, o autor<sup>35</sup> leciona que os conceitos de situações jurídicas homogêneas e questões comuns são muito amplos em face dos conceitos de direitos individuais homogêneos, este último suscetível de tratamento por meio de ação coletiva, razão pela qual, quanto a esse aspecto, “a abrangência do IRDR e dos mecanismos de resolução de casos repetitivos em geral é mais ampla do que a alcançada pelos processos coletivos”. Entre outros, são arrolados Cabral (2015b, p. 1420), Basto (2010, p. 87-107), Medina (2015b, p. 1323), Cavalcanti (2015, p. 5270 e Temer (2016, p. 60-61), revelando os últimos três que o IRDR deveria ser chamado de “incidente de resolução de questões repetitivas”, em razão da possibilidade de ter por objeto questões repetitivas retiradas de demandas desprovidas desse traço comum. Arremata que as ações coletivas possuem objetivos mais amplos – acesso à justiça – do que os mecanismos de resolução de recursos repetitivos, apresentando objeto – direitos individuais homogêneos, ou seja, demandas isomórficas – mais restrito do que o das técnicas de resolução de casos repetitivos – questões comuns.

A relação entre a ação coletiva e a resolução de casos repetitivos, apontada por Gajardoni, na obra referida, informa que ambas são entendidas como instrumentos jurídicos complementares, não obstante objetivem os precedentes à não multiplicação de processos sobre as mesmas questões, promovendo economia processual e concretizando os princípios da isonomia, celeridade e segurança jurídica, não arrolando entre os seus objetivos a promoção do acesso à justiça e da tutela dos direitos coletivos, a exemplo dos difusos e dos coletivos *stricto sensu*.

Situação interessante é exaltada por Edilson Vitorelli<sup>36</sup> ao revelar que, embora os precedentes obrigatórios busquem a eficiência na prestação jurisdicional, podem, paradoxalmente, favorecer a priorização da quantidade em detrimento da qualidade das decisões, situação essa assim explicada: a sobrecarga processual, assim como a lentidão do sistema, pode acarretar o

<sup>35</sup> GAJARDONI, F. da F.; DELLORE, L.; ROQUE, A. V. et al. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644995. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644995/>. Acesso em: 4 dez. 2023.

<sup>36</sup> VITORELLI, E. *O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos* [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 325.

dilema entre conceder um direito que acarretará a propositura de milhares de novos processos ou negar esse direito e inibir a propositura de outros.

Nessa seara, o autor<sup>37</sup> realiza análise empírica e qualitativa dos precedentes vinculantes que pode resultar inclinação a julgamentos de improcedências, valendo dizer que, o sistema de precedentes pode favorecer a prevalência da quantidade em face da qualidade das decisões, quando inserido em sistema processual assoberbado. Acena positivamente à ideia de uniformização e segurança jurídica, lembrando do risco de as decisões serem proferidas de maneira incônsia em face dos pedidos repetitivos, procurando afastar a proliferação de demandas. Assim, em um sistema processual quantitativamente sobrecarregado, a introdução de precedentes obrigatórios e de mecanismos tecnológicos pode ser assenhoreada por ideologia de prestação jurisdicional célere e eficiente, preocupada menos com a qualidade do que com a quantidade das decisões, trazendo ao cenário o axioma “justiça que tarda é justiça que falha”, considerada favorável à aceleração da justiça.

O autor<sup>38</sup> recorda que reunir um sistema de precedentes por meio de mecanismos tecnológicos pode trazer um viés cognitivo que instiga juízes a decidirem pela improdência dos pedidos exibidos repetitivamente à justiça. Isso ocorre em razão de que os tribunais, implementando ferramentas tecnológicas de identificação dos casos mais numerosos e produzindo decisões obrigatórias e válidas a todos esses casos, podem ser levados a raciocínio quantitativo, de gestão de acervo, mesmo que inconscientemente. Esse raciocínio pode ser assim esclarecido: “Se eu conceder esse direito aos que o requerem, receberei, amanhã, milhares de outros pedidos idênticos, além dos muitos que já tenho. Se, por outro lado, eu negar o direito, não apenas resolvo os casos pendentes, mas também inibo a propositura de muitos outros”.

---

<sup>37</sup> VITORELLI, E.; BORTOLAI, L. H. (In)devido processo: precedentes e tecnologia em um sistema judiciário sobrecarregado. *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí/SC, v. 26, n. 1, p. 375-405, 2021. DOI: 10.14210/nej.v26n1.p375-405. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/17590>. Acesso em: 2 dez. 2023.

<sup>38</sup> VITORELLI, E.; BORTOLAI, L. H. (In)devido processo: precedentes e tecnologia em um sistema judiciário sobrecarregado. *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí/SC, v. 26, n. 1, p. 375-405, 2021. DOI: 10.14210/nej.v26n1.p375-405. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/17590>. Acesso em: 2 dez. 2023.

Ratifica o autor<sup>39</sup> que referido pensamento não precisa acontecer de modo consciente, eis que o julgador brasileiro é sempre confrontado com notícias e estatísticas oficiais sobre a lentidão do sistema e a sobrecarga das tarefas; recebe relatórios do Conselho Nacional de Justiça com estatísticas da justiça sobre o número de processos recebidos, a produtividade e a demora na prolação da sentença/cumprimento da decisão, pouco sabendo sobre a qualidade das decisões produzidas. O julgador é sensibilizado para esses problemas estruturais quantitativos, parecendo ser razoável o entendimento de que “confrontado com um caso capaz de gerar milhares de processos seria levado a valorizar mais os elementos indicadores da improcedência do pedido, diminuindo o potencial para novas demandas”, sendo que os fatores indicativos da procedência do pedido podem, de maneira incôscia, reconhecidos com ressalvas, diante do potencial de aumento das demandas.

Na esteira da doutrina de Marc Galanter<sup>40</sup>, no Poder Judiciário os litigantes habituais acabam tendo mais vantagens sobre os litigantes eventuais, na medida em que são observados como um todo, devido às inúmeras demandas repetitivas movidas, em face desses personagens, de maneira individual, e considerado cada litigante eventual.

Gregório e Teixeira<sup>41</sup> afirmam que os procedimentos e as garantias legais necessitam da legitimação das regras e dos instrumentos necessários ao atingimento da teleologia da lei, desejada pelo legislador, não bastando somente a previsão da ação civil pública sem a regulamentação das peculiaridades nela trazida, “em especial o que envolve a própria pessoa em sua individualidade, pois, não fosse ela e todas as demais pessoas atingidas pelo dano, não haveria a necessidade de existir uma ação específica para tutelar interesses que envolvem a coletividade”.

<sup>39</sup> VITORELLI, E.; BORTOLAI, L. H. (In)devido processo: precedentes e tecnologia em um sistema judiciário sobrecarregado. *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí/SC, v. 26, n. 1, p. 375-405, 2021. DOI: 10.14210/nej.v26n1.p375-405. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/17590>. Acesso em: 2 dez. 2023.

<sup>40</sup> GALANTER, M. (1941-.) *Por que “quem tem” sai na frente?* [recurso eletrônico]: especulações sobre os limites da transformação no direito. Organização e Tradução: Ana Carolina Chasin. São Paulo: FGV Direito SP, 2018. p. 24.

<sup>41</sup> GREGÓRIO, D. C. da S.; TEIXEIRA, R. V. G. O princípio da competência adequada na ação civil pública e a garantia do acesso à justiça na proteção individual dos direitos da personalidade. *Revista Pensamento Jurídico*, São Paulo, v. 18, n. 1, -p. 77-97, jan./mar. 2024, p. 94.

## NOTAS CONCLUSIVAS

O presente artigo traz à baila reflexões sobre situações comparativas entre o processo coletivo e as outras maneiras de padronização de soluções de conflitos, exaltando a importância da utilização do processo coletivo e das técnicas de padronização das resoluções de conflitos transindividuais, entre essas e o sistema de precedentes judiciais, anotando algumas vantagens e desvantagens na utilização dos respectivos processos e técnicas. Relaciona o surgimento do processo coletivo com a necessidade de se concretizar a tutela coletiva, informando a decadência da ideologia liberal individualista.

Propicia um pensar reflexivo a respeito das técnicas de padronização judicial de resoluções de conflitos, dispostas no vigente Código de Processo Civil e as ações coletivas, apresentando algumas limitações atinentes aos objetivos fundamentais de economia processual e concretização dos princípios da igualdade, isonomia e equilíbrio entre as partes. Alerta para a atualidade dos âmbitos dos direitos coletivos e difusos, diante da crise relacionada ao enorme crescimento dos processos judiciais, informando que o desenvolvimento do processo coletivo se inicia nos anos 70 e 80, impulsionado pelo desenvolvimento de maior consciência jurídica, justificada pela evolução dos meios de comunicação e o crescimento das demandas massivas.

Discorre sobre a utilização de mecanismos processuais atinentes às demandas coletivas que proporcionam maior concretude e atualidade nas resoluções de conflitos e no acesso à justiça, lembrando que o sistema de precedentes surge como uma resposta à litigância repetitiva e à crise relacionada ao crescimento dos processos judiciais, ofertando uniformidade e garantia de previsibilidade e segurança jurídica às decisões judiciais, além de maior eficiência ao Poder Judiciário. As ações coletivas emergem, assim, como uma alternativa mais robusta e eficiente que amplia significativamente o acesso à justiça e corrobora a concretude de inúmeros princípios jurídicos constitucionais.

A ação coletiva desempenha função primordial na prestação jurisdicional efetiva, notadamente no âmbito dos direitos individuais homogêneos, após a prolação de sentença com valor determinado, eis que possibilita a compensação direta desses valores, eliminando a necessidade da fase subsequente de liquidação e execução – avanço procedimental que corrobora a agilidade e a eficiência da abordagem dos litígios coletivos, simplificando procedimentos

e proporcionando uma resposta mais direta e imediata aos interessados envolvidos.

Cumprindo os seus objetivos, o presente artigo afirma: a relevância, a eficiência, a celeridade, a efetividade e a melhoria do acesso à justiça que se vale dos mecanismos de tutela coletiva nas hipóteses aferidas; a necessidade de utilização dos instrumentos jurídicos de defesa e tutela dos direitos difusos e coletivos na satisfação dos interesses individuais, coletivos e difusos; a crescente litigância repetitiva que exige julgamentos mais céleres, uniformes e previsíveis que assegurem previsibilidade e segurança jurídica; a necessidade de serem ofertadas e utilizadas diferentes maneiras de padronização das soluções de conflitos no âmbito dos processos coletivos.

Por derradeiro, relevante entre as principais conclusões é o fato de que o processo coletivo e os mecanismos de tutela coletiva propiciam uma abordagem mais participativa e, conseqüentemente, mais democrática das pessoas e dos grupos de pessoas na busca da solução de seus conflitos que demandam repercussões coletivas, ofertando condições de maior e melhor representatividade, além da paridade de instrumentos processuais, concretizando soluções mais justas, legítimas e efetivas.

## REFERÊNCIAS

- ARRUDA ALVIM, E. *Direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- ARRUDA ALVIM, J. M. *Direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 2, 2008.
- BARROSO, L. R. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BEDAQUE, J. R. dos S. *Efetividade do processo e técnica processual*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- BOBBIO, N. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- CÂMARA, A. F. *O novo processo civil brasileiro*. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772575. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772575/>. Acesso em: 2 dez. 2023.
- CANOTILHO, J. J. G. *Direito constitucional*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 1989.
- CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. *Acesso à justiça*. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris. 1988.

CARNELUTTI, F. *Sistema de direito processual civil*. 2. ed. Tradução: Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Lemos e Cruz, 2004.

DINAMARCO, C. R. *Instituições de direito processual civil*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, v. 2, 2017.

GAJARDONI, F. da F.; DELLORE, L.; ROQUE, A. V. et al. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644995. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644995/>. Acesso em: 4 dez. 2023.

GALANTER, Marc. (1941-). *Por que “quem tem” sai na frente?* [recurso eletrônico]: especulações sobre os limites da transformação no direito. Organização e tradução: Ana Carolina Chasin. São Paulo: FGV Direito SP, 2018.

GREGÓRIO, D. C. da S.; TEIXEIRA, R. V. G. O princípio da competência adequada na ação civil pública e a garantia do acesso à justiça na proteção individual dos direitos da personalidade. *Revista Pensamento Jurídico*, São Paulo, 77-(&), v. 18, n. 1, jan./mar. 2024.

GRINOVER, A. P. *O processo para solução de conflitos de interesse público*. Salvador: Juspodivm, 2017.

GRINOVER, A. P. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto: direito material e processo coletivo*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, volume único, 2019 (versão digital).

GOMES JUNIOR, L. M. *Curso de direito processual civil coletivo*. 2. ed. São Paulo, 2008.

LIBEMAN, E. T. Ainda sobre a sentença e sob forense julgada. In: *Eficácia e autoridade da sentença*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, n. 4, 2007.

MANCUSO, R. de C. *Teoria geral do processo*. Grupo GEN, 2018.

MANCUSO, R. de C. *Manual do consumidor em juízo*. 6. ed. São Paulo: Somos Educação, 2020.

MARINONI, L. G. *Julgamento nas Cortes Supremas: precedente e decisão do recurso diante do novo CPC*. São Paulo: RT, 2016.

MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D. *Novo curso de processo civil*. São Paulo: RT, 2015.

MARQUES, C. L.; BENJAMIN, A. H. V.; MIRAGEM, B. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MAZZILLI, H. N. (1950-). *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 20. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

NERY JUNIOR, N.; NERY, R. M. de A. *Código de Processo Civil comentado*. 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

NEVES, D. A. A. *Novo CPC - Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015*. 3. ed. Grupo GEN, 2016. E-book. ISBN 9788530970321. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530970321/>. Acesso em: 2 dez. 2023.

NUNES, R. *Curso de direito do consumidor*. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018 (versão digital).

PIZZOL, P. M. *Tutela coletiva: processo coletivo e técnicas de padronização das decisões*. Edição do Kindle.

SÁ, R. M. de. *Manual de direito processual civil*. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

VENTURI, E. *Processo civil coletivo - A tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Brasil*. Perspectivas de um Código Brasileiro de Processos Coletivos. São Paulo: Malheiros, 2007.

VILLAS BÔAS, R. V. Concretização dos postulados da dignidade da condição humana e da justiça: vocação contemporânea da responsabilidade civil. *Revista de Direito Privado*, Coordenação: N. Nery e R. M Nery, ano 12, n. 47, p. 121-159, jul./set. 2011.

VILLAS BÔAS, R. V. Contemporaneidade e efetividade dos direitos fundamentais sociais constitucionais no ordenamento jurídico nacional. *Revista Jurídica Unicuritiba*, v. 3, n. 75, 2023.

VILLAS BÔAS, R. V. A proteção dos valores, necessidades e interesse do homem, da sociedade e da natureza contra a violência contemporânea, seguindo o itinerário da sustentabilidade e em favor da paz mundial. In: SAAD, A. F.; BANDEIRA DE MELLO, C. A.; FERRAZ, S.; ROCHA, S. L. F. da (coord.). *Direito administrativo e liberdade: estudos em homenagem a Lúcia Valle Figueiredo*. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 701-720.

VILLAS BÔAS, R. V.; ALKIMIN, M. A. Os direitos sociais fundamentais à alimentação adequada e à saúde. In: SARMENTO, D. F.; MENEGAT, J.; WOLKMER, A. C. (org.). *Educação em direitos humanos: dos dispositivos legais às práticas educativas*. Alegre: Cirkula, 2018. p. 111-127.

VILLAS BÔAS, R. V.; MOTTA, I. M. Um olhar transdisciplinar aos sustentáculos da política ambiental brasileira, p. 793-813. In: MILARÉ, E. (coord.). *40 Anos da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente: reminiscências, realidade e perspectivas*. 1. ed. Belo Horizonte/São Paulo: D'Plácido, 2021.

VINCI JÚNIOR, W. J. O processo coletivo como instrumento à efetivação dos direitos sociais, p. 375-394. In: BRANCO FILHO, T. de C. T. (org.). *et al. A contemporaneidade dos direitos civis, difusos e coletivos: estudos em homenagem à Prof. Dra. Regina Vera Villas Bôas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

VIGLIAR, J. M. M. *Tutela jurisdiccional coletiva*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VITORELLI, E.; BORTOLAI, L. H. (In)devido processo: precedentes e tecnologia em um sistema judiciário sobrecarregado. *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí/SC, v. 26, n. 1, p. 375-405, 2021. DOI: 10.14210/nej.v26n1.p375-405. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/17590>. Acesso em: 2 dez. 2023.

VITORELLI, E.; BORTOLAI, L. H. *O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos* [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

WATANABE, K. Demandas coletivas e os problemas emergentes da práxis forense. *Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*, 1992.

WATANABE, K.; GRINOVER, A. P.; NERY JR., N. *Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

Submissão em: 20.08.2024

Avaliado em: 22.11.2024 (Avaliador A)

Avaliado em: 12.11.2024 (Avaliador B)

Aceito em: 24.11.2024